



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000421-19.2025.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAGNO SOUZA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1000421-19.2025.8.26.0156 - Comarca de Cruzeiro

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Magno Souza Nunes

Voto nº 66.097

Direito Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Recurso provido. I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo. O impetrante, investigador de polícia, solicitou afastamento não remunerado para participar de curso de formação no Estado do Rio de Janeiro, o que foi negado pela Administração Pública. A sentença de primeira instância concedeu a segurança para permitir o afastamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade da autoridade coatora e (ii) a existência de direito líquido e certo ao afastamento para participação em curso de formação em outro estado. III. Razões de Decidir 3. Afastada a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora com base na teoria da encampação, pois a autoridade ingressou no mérito ao prestar informações. 4. Não há direito líquido e certo ao afastamento, pois a licença para tratar de interesses particulares é discricionária. O impetrante não cumpriu os requisitos temporais e estava em estágio probatório. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. Segurança negada.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magno Souza Nunes** em face de ato praticado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

De acordo com a inicial, o impetrante é investigador

de polícia 3ª classe, nomeado em 2 de maio de 2024. Contudo, informou que foi aprovado para o Concurso para Inspetor de Polícia 6ª Classe no Estado do Rio de Janeiro, sendo convocado para a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, de caráter classificatório e eliminatório, com duração de 10 a 16 semanas, a ser realizado no Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou o impetrante que requereu administrativamente o pedido de afastamento não remunerado para participar do curso de formação, mas teve seu pedido indeferido pela Administração Pública, que informou que o impetrante deveria se exonerar para participar do curso.

Requereu a antecipação de tutela e, ao final, concessão da segurança para que seja possibilitada a participação do impetrante no Curso de Formação de Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Edital I – maio/2022), sem remuneração.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 91/94.

Após o trâmite, adveio sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade conceda o afastamento do impetrante para participação no curso de formação, sem direito aos vencimentos. Custas na forma da lei.

Irresignado, o **Estado de São Paulo** interpôs

recurso de apelação aduzindo, em suma, que ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, visto que a autoridade competente para decidir sobre a licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares é o Secretário de Segurança Pública e não o Delegado Geral de Polícia; inexistente direito líquido e certo do impetrante; a licença para tratar de assuntos particulares é facultada ao funcionário que conte com mais de cinco anos de exercício, o que não é o caso do impetrante; o legislador federal, ao optar pela viabilidade de afastamento do servidor, restringiu-a à hipótese de participação em curso de formação para cargo unicamente da União, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei Federal nº 8.112/90. Requereu, ao final, a modificação da sentença.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em face da sentença de procedência de mandado de segurança.

O recurso prospera.

Preliminarmente, afastada a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora.

Isto porque, impende destacar que a autoridade apontada como coatora não se limitou a arguir sua ilegitimidade *ad*

causam. Pelo contrário, ingressou no mérito ao prestar informações, implicando, nesse contingente, a aplicação da teoria da encampação, que tem abrigo na jurisprudência do STJ e encontra alicerce e motivação nos princípios da celeridade e da economia - que objetivam alcançar o máximo resultado com o mínimo dispêndio processual.

Outrossim, frisa-se que o pedido administrativo para participação do curso foi indeferido pelo Delegado Seccional de Polícia, e não pelo Secretário de Segurança Pública, motivo pelo qual se vislumbra a legitimidade daquela autoridade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Quanto ao mérito, o impetrante é servidor público dos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª classe.

Aprovado na primeira fase do concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia 6ª Classe, no Estado do Rio de Janeiro, Edital de abertura nº 01 de 2022, o impetrante foi convocado para a realização do Curso de Formação Profissional realizado na Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL), no Estado do Rio de Janeiro, presencialmente e em tempo integral (fls. 65/84).

Para participar do curso de formação, o impetrante requereu administrativamente sua licença, sem remuneração (fls. 29), pedido este indeferido (fls. 28).

Com efeito, a licença de afastamento para tratar de

interesses particulares, embora prevista na Lei 10.261/68, não se incorpora como direito incondicionado ao patrimônio jurídico do servidor público do Estado de São Paulo.

Antes ao contrário, cuida-se de benefício, que se sujeita a análise discricionária da Administração Pública, vinculada à existência da conveniência do serviço público.

Portanto, não há direito líquido e certo ao gozo da licença para tratar de assuntos particulares, sujeita à existência da conveniência do serviço público.

Demais disso, frisa-se que o impetrante sequer havia completado à época da impetração o lapso temporal para a obtenção de licença, estando, ainda, em estágio probatório, circunstância que impede o gozo do benefício, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Constitui-se equívoco, ademais, a invocação da Lei Federal 8.112/90 que se aplica exclusivamente, como não poderia deixar de ser, aos servidores federais, em face da autonomia administrativa dos entes que compõem o pacto federativo.

Anote-se que se cuida de lei federal e não Lei

Nacional e, por essa razão mesma, não vincula o Estado - Membro.

Antes ao contrário, a aplicação da lei 8.112/90 na hipótese ofende a prerrogativa da autonomia administrativa, do Estado Membro, o que torna a decisão jurisdicional que concede o benefício, ofensiva à Constituição Federal.

Daí o porquê, **dou provimento ao recurso de apelação** do Estado de São Paulo, para negar a segurança pleiteada. Em razão da modificação da sentença, inverte-se os ônus sucumbenciais, cabendo ao impetrante arcar com o pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários, por expressa vedação legal.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator